Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-465/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/94172/2011
PROTOCOLO	**:**	1198857
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM - 2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 3-7-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 03/2010, instaurado pelo Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, visando à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis com entrega parcelada, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como unidade licitante, nos termos do inciso I do artigo 311 c.c o inciso II (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, em face da não comprovação da publicação na imprensa oficial do Município, do resultado da licitação desenvolvida na modalidade de Tomada de Preços nº 03/2010, contrariando as disposições contidas no item 8.6 do Edital de Licitação, com fulcro no inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao ordenamento jurídico pelo inciso V do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso IV do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, promova o recolhimento do valor consignado no item 2 acima, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, e em igual prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 165, I c/c o art. 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50, inciso I e II, c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv